



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 28/06/2024.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 07/2024. Compareceram: William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso – CREA; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; André Stumpf Jacob Gonçalves, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPA e Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE. Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; Adelayne Bazzano de Magalhães Secretária de Estado de Saúde – SES. Com o quórum formado o Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, iniciou a reunião, sendo os processos, devidamente, apregoados, discutidos e votados.

Inicialmente, a Secretária Executiva informou aos conselheiros que o Processo nº 91452/2019, Recorrente Agropecuária Brescansin Ltda. e o Processo 293432/2018, Recorrente Eraí Maggi Scheffer, foram encaminhados ao NUCAM, conforme pedido de conciliação.

Processo nº 359333/2021 – Interessado - Espólio de Arly Ivã Rigodanzo – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Revisor - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado - Rafael Sbrissia – OAB/PR 38.236. Auto de Infração nº 21203615 de 02/08/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204318 de 02/08/2021. Por destruir 53,6420ha (cinquenta e três hectares e sessenta e quatro ares e vinte centiares), de vegetação nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, destruída sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 354/CIA/PMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 4069/SGPA/SEMA/2022, homologada em 14/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 268.210,00 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e dez reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, provimento do recurso interposto para reformar a Decisão Administrativa e anular o auto de infração e embargo. Voto da Relatora: votou pelo improvimento do recurso interposto e manteve a Decisão Administrativa. Voto do Revisor: votou pelo provimento do recurso interposto para retificar o voto apresentado pela relatora, reconhecendo a ilegitimidade passiva do autuado, anulando o auto de infração e determinando o arquivamento do processo. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FECOMÉRCIO se absteve de votar, tendo em vista não ter participado da reunião do mês de maio. Os representantes do ITEEC e PGE, acompanharam o entendimento da relatora. Os representantes da APRAPA, IAV e CREA, acompanharam o entendimento do voto revisor. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para dar provimento do recurso reconhecendo a ilegitimidade passiva do autuado, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 74151/2018 – Interessado - Sidney Gasques Bordone – Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Revisor - Ticiano Juliano Massuda – PGE – Advogadas - Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 - Claudinéia Klein Simon – OAB/MT 18.781. Auto de Infração nº 0480D de 01/08/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0254D de 01/08/2017. Por impedir regeneração natural em 891,16 hectares de vegetação nativa sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral; por causar dano em Unidade de Conservação de Proteção Integral; por exercer atividade utilizadora de recursos ambientais sem licença ou autorização do órgão ambiental competente dentro de Unidade de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Conservação de Proteção Integral. Todos conforme o Auto de Inspeção nº 0200D. Decisão Administrativa nº 1013/SGPA/SEMA/2023, homologada em 01/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.805.800,00 (quatro milhões e oitocentos e cinco mil e oitocentos reais), com fulcro nos artigos 48, 66 e 91, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, reforma da decisão de 1ª instância ante a ilegitimidade passiva, ocorrência da prescrição quinquenal, cerceamento de defesa, inobservância do rito legal para criação de unidade de conservação, inexistência de infração e dano ambiental. Voto do Relator: votou pelo conhecimento da nulidade do auto de infração por se tratar de área consolidada por atividade agropastoril desde 1997, atendendo o marco legal de 2008 e não se tratar de área de Park pela suspensão e anulação do termo de embargo. Voto do Revisor: considerando que o recorrente não produziu nenhuma prova conclusiva, suficientemente capaz de contrapor as constatações feitas pelo órgão ambiental, há que se manter incólume a Decisão Administrativa nº 1013/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FECOMÉRCIO se absteve de votar, tendo em vista não ter participado da reunião do mês de maio. O representante da APRAPA acompanhou o entendimento do relator. Os representantes da SEDUC, IAV, SES e CREA, acompanharam o entendimento do voto revisor para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1013/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.805.800,00 (quatro milhões e oitocentos e cinco mil e oitocentos reais), com fulcro nos artigos 48, 66 e 91, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo.

Processo nº 10220/2022 – Interessada - Melissa Magalhães Freitas – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Giancarlo Cássio de Oliveira Bello – OAB/MT 5.724. Auto de Infração nº 212031085 de 17/11/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204586 de 17/11/2021. Por desmatar a corte raso 122,3630 hectares de florestas ou demais formações nativas (Bioma Cerrado), fora da Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório Técnico 664/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 3815/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 122.363,00 (cento e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e três reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, provimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância, declarando nulo o processo administrativo por ausência de motivação na decisão julgadora e, também, por não observar o princípio da verdade real ou material e do informalismo. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado sobre o teor voto da relatora. Voto da Relatora: votou pelo provimento do recurso interposto e arquivamento do processo com baixa de estilo. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante do CREA acompanhou o entendimento do voto divergente. Os representantes da SEDUC, ITEEC, FECOMÉRCIO, APRAPA, acompanharam os termos do voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para dar provimento ao recurso interposto para anular o auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 332712/2020 – Interessado - José Paulo Kummer – Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogada - Noeli Alberti – OAB/MT 4.601. Auto de Infração nº 200131271 de 24/06/2020. Por continuar a danificar e impedir a regeneração natural e o reflorestamento de 0,5 hectares de Área de Preservação Permanente – APP do reservatório da PCH Canoa Quebrada; deixar de atender os itens nº 01, 02 e 03 da Notificação nº 192031 E/2019 que visava a regeneração e conservação da APP do reservatório PCH Canoa Quebrada. Decisão Administrativa nº 611/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 48 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Requeru o Recorrente, o recebimento do recurso para, ante a comprovada venda da área e transmissão da posse em data anterior a autuação, reconhecer a ilegitimidade passiva; subsidiariamente, pugnou pela declaração de nulidade do auto de infração ante a presença de vício insanável, consubstanciado na ausência de descrição clara e objetiva da infração e/ou nulidade do processo por afronta ao devido processo legal. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto do relator. Voto do Relator: conheceu do recurso para dar-lhe provimento, reformando a Decisão Administrativa, para acolher a ilegitimidade passiva do autuado e anular o auto de infração, mantendo-se, porém, o Termo de Embargo sob a área, até a demonstração da efetiva regularização do imóvel. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, dar provimento do recurso interposto para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anular o auto de infração e arquivar o processo, devendo ser mantido o Termo de Embargo até a demonstração da regularização do imóvel.

Processo nº 407192/2016 – Interessado - Sérgio Henrique Gonzatto – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 0088D de 10/08/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0070D de 10/08/2016. Por desmatar a corte a raso, 50,00 hectares de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso do fogo; por desmatar a corte raso, 187,90 hectares de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal e sem autorização do do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso de fogo, condutas conforme Auto de Inspeção nº 0031D. Decisão Administrativa nº 2455/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.484.250,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 51, 52 e 60, inciso I, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requeru o Recorrente, reconhecimento da nulidade de notificação de ciência d autuação, com a devolução do prazo de defesa, da fase instrutória e para apresentação de alegações finais; nulidade do auto de infração diante do *bis in idem* com a autuação primeiramente lavrada pelo IBAMA; cancelamento da causa de aumento por uso de fogo frente a comprovação de sua não incidência; se nenhum pedido seja atendido, o recorrente apresenta seu interesse na conciliação. A advogada da parte na sustentação oral alegou que, se trata de uma pequena propriedade familiar de 250ha e pugnou pelo reconhecimento da incidência da prescrição, que a seu ver, se deu entre a lavratura do auto de infração em 2016 a decisão administrativa em 2021. Aduziu que, na área objeto fora feita limpeza e pastagem em 2014 e em 2015 foi autuado pelo IBAMA. Quando a SEMA autuou, a multa referente a autuação do IBAMA estava em execução. Alegou que, o recorrente não passou fogo na propriedade, as imagens demonstram que o fogo pegou nas áreas vizinhas e não na propriedade. Sustentou que a área não poderia ter sido embargada, pois se trata de pequena propriedade de 4 módulos fiscais. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa. A representante da SES apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Edital de Intimação em 14/10/2016 (fls.28) e a Certidão de Antecedentes em 19/02/2021 (fls.122). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 14/10/2016 e 19/02/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 134287/2019 – Interessada - Fazenda Paraná – Fazenda Agropecuária OTT – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 - Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 1663D de 25/03/2019. Por impedir a regeneração natural de 268,35 hectares de vegetação nativa, e por descumprir o Termo de Embargo n 0050G de 02/05/2016. Condutas conforme Relatório Técnico nº

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

085/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 1966/SGPA/SEMA/2023, homologada em 07/08/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.541.750,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil e setecentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 43 e 48, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, reconhecimento da incidência da prescrição; nulidade da autuação em razão da comprovação de área de uso consolidado; nulidade do ilícito diante da atipicidade da conduta; subsidiariamente, a readequação do perímetro autuado com a exclusão da área autorizada pelas autorizações provisórias de funcionamento. A advogada da parte na sustentação oral alegou que, os autos não tiveram instrução e que incidiu a prescrição intercorrente havida entre 2019 e 2023. Que a área tem LAU e AQC e tinha APF de 173,18ha, sendo que o SIMCAR está aguardando análise. Aduziu que, falta comprovação do ilícito ambiental e a SEMA sempre permitiu o uso da área. Voto da Relatora: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Publicação do Edital de Intimação em 13/05/2019 (fls.21) e o Despacho nº 1672/SGPA/SEMA/2023 em 28/03/2023 (fls.100). O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista que a primeira Certidão de Antecedentes emitida em 09/09/2021 (fls.78), é um ato interruptivo da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 13/05/2019 e 28/03/2023, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 562747/2015 – Interessada - Mandala empreendimentos Imobiliários Ltda – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - Josiney Fernandes Evangelista Junior – OAB/MT 26.248. Auto de Infração nº 162161 de 23/10/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 121201 de 23/10/2015. Por desmatar 45,5564 hectares em Área de Preservação Permanente, 1.330,1163 hectares em Área de Reserva Legal e 1.778,9095 hectares em área fora da Reserva Legal, totalizando 3.154,5822 hectares sem autorização válida do órgão ambiental competente. Conforme o Auto de Inspeção nº 164501. Decisão Administrativa nº 2263/SPA/SEMA/2017, homologada em 06/11/2018, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.657.273,00 (oito milhões e seiscentos e cinquenta e sete mil e duzentos e setenta e três reais), com fulcro nos artigos 43, 51 e 52, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prescrição quinquenal; a incidência de *bis in idem*. O advogado da parte na sustentação oral aduziu que, o retornou da conciliação por gritantes incongruências no processo. Que a CGMA confirma que a conduta estava equivocada, solicitando a revisão do auto de infração. Alegou que em 2022 fora assinado um PRA o qual contém na 13ª cláusula a inexigibilidade do auto de infração e finalizou afirmando que, não há motivo para as três autuações/conduas, pois o PRA está em cumprimento. Voto do Relator: votou pelo provimento parcial do pedido recursal quanto à ausência de demarcação da Reserva Legal e de área de Preservação Permanente, para conseqüentemente, reduzir o valor da multa imposta para R\$4.100.956,86 (quatro milhões, cem mil e novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com fulcro no art. 70 da Lei 9605/1998 combinados com os artigos 52 e 53 do Decreto Federal nº 6514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso interposto para reduzir o valor da multa imposta para R\$4.100.956,86 (quatro milhões, cem mil e novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com fulcro no art. 70 da Lei 9605/1998 combinados com os artigos 52 e 53 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 31555/2022 – Interessado - Daniel da Cruz Müller Abreu Lima – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada – Jane Stelle – OAB/MT 23.432. Auto de Infração nº 220132338 de 05/08/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 220141773 de 05/08/2022. Por impedir regeneração natural de 0,020 hectares pela implantação de quadra de areia e gramado de jardim. Decisão Administrativa nº 308/SGPA/SEMA/2023, homologada em 29/03/2023,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5,000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 48, do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração e levantamento do valor pago correspondente a multa e, alternativamente, que a multa seja convertida em advertência. A advogada da parte na sustentação oral aduziu que, o recorrente havia feito apenas um gramado à beira do Manso que não causou nenhum dano ambiental. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e lhe deu parcial provimento para declarar os presentes autos extinto, tendo como consequência o arquivamento dos autos, bem como a baixa e arquivamento do auto de infração, em razão do pagamento da multa imposta. Com relação ao Termo de Embargo/Interdição, o mesmo deve ser mantido, a teor do disposto no artigo 15-B do Decreto Federal nº 6514/2008 até que a regularização da área/atividade seja devidamente comprovada. O representante do ITEEC apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de cancelar o Termo de Embargo/Interdição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para arquivamento do processo, tendo em vista o pagamento da multa imposta e manter o Termo de Embargo/Interdição nº 220141773, com fulcro no artigo 15-B do Decreto Federal nº 6514/2008 até que a regularização da área/atividade seja devidamente comprovada.

Processo nº 523173/2010 – Interessado - Florisberto João Watte – ME – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogados - Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028. Auto de Infração nº 124406 de 28/05/2010. Por transportar de 56,888 m³ (cinquenta e seis virgula oitocentos e oitenta e oito metros cúbicos), de madeira serrada em tábuas, em desacordo com a licença válida, guia Florestal emitida pelo órgão ambiental. Foi lavrado Auto de Inspeção nº 138806, 138807 e Termo de Apreensão nº 123575. Decisão Administrativa nº 2.027/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 17.066,40 (dezesete mil e sessenta e seis reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente e da decadencial. O advogado da parte declinou na sustentação oral após ser informado do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente entre a data da Decisão Interlocutória em 20/05/2013 (fls.86) até a Notificação por Edital em 12/07/2016 (fls.92/93). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 20/05/2013 e 12/07/2016, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 122736/2018 – Interessado - Hilmar Wuerzius – Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogados - Vanessa Rosin Figueiredo – OAB/MT 6.975 e Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 01050D de 13/03/2018. Termo de Embargo/interdição nº 0521D de 13/03/2018. Por desmatar a corte raso, 254,1159 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente e por apresentar informação falsa no Sistema Oficial de Controle, conforme Auto de Inspeção nº 0391D. Decisão Administrativa nº 2987/SGPA/SEMA/2023, homologada em 27/02/2024, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.303.079,50 (um milhão e trezentos e três mil e setenta e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 e 82, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; alternativamente, que seja declarada a nulidade do auto de infração e embargo, por restar comprovado que não houve desmate em 2018 e sim limpeza e pastagem de área consolidada. Voto do Relator: conheceu do recurso para dar-lhe provimento, reconhecendo a ocorrência do instituto da prescrição na modalidade intercorrente entre a citação em 20/03/2018 (fls.28) até o Despacho em 22/03/2021 (fls.102), reformando a Decisão



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Administrativa e anulando o auto de infração. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, pois entende que a Certidão de Antecedentes de 29/01/2021 (fls.100), é um ato interruptivo da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 20/03/2018 e 22/03/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 204098/2021 – Interessada - Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Pontes e Lacerda – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogados - Leandro F. Rocha – OAB/MT 22.166 e Scarlet B. de Medeiros – OAB/MT 22.548. Auto de Infração nº 212531199 de 17/05/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21254761 de 17/05/2021. Por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, potencialmente poluidora, visto que extraiu substância mineral sem a Licença de Operação do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1964/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração e embargo, tendo em vista a ausência de culpa da recorrente; alternativamente, provimento do recurso para diminuir a multa imputada. Voto da Relatora: deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa imposta para a importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para diminuir a multa aplicada para R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 245489/2017 – Interessado - Rodrigo Crosara Abrahão – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogados - Mauro A. Laurindo da Silva – OAB/MT 5.939 e Maria F. Azoia Pinoti - Procuradora. Auto de Infração nº 108005 de 12/05/2017. Por desmatar a corte raso 34,51 hectares (trinta e quatro inteiros e cinquenta e um centésimos de hectares), de vegetação nativa fora da Área de Reserva Legal e 33,43 hectares (trinta e três inteiros e quarenta e três centésimos de hectares), de vegetação nativa em Área de Reserva Legal sem Licença/autorização do órgão ambiental competente, no período de 24/06/2014 à 31/07/2016, conforme Parecer Técnico nº 007/DUDTANGARA/SURAT/SEMA/2017. Decisão Administrativa nº 3793/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 201.660,00 (duzentos e um mil e seiscentos e sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, acolhida das preliminares, anulando auto de infração, tendo em vista que a lavratura é totalmente desprovida de fundamentação, motivação e legalidade; para declarar nulo o auto de infração ente a ocorrência de vícios de caráter absoluto. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente entre o protocolo da defesa administrativa em 14/06/2017 (fls.22/67) e a emissão da segunda Certidão da SAD em 03/05/2021 (fls.69). O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista que a Certidão emitida em 16/12/2019 (fls.68), é um ato interruptivo da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da Relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 14/06/2017 e 03/05/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

No final da reunião sete processos tiveram pedido de vista, a saber: **Processo nº 94880/2021 – Vilmar Scherer**, pedido do representante da SEDUC; **Processo nº 533091/2021 – Dimas Simões Franco Junior**, **Processo nº 480223/2021 – Zelir Geolte Matoso de Oliveira**, **Processo nº 108454/2020 – Zelito Antônio Brito**, pedidos do representante da PGE; **Processo nº 3221/2022 – Agropecuária**



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Mazai Ltda., Processo nº 233936/2019 – Dalmo Zeviani, Processo nº 239460/2020 – Cerâmica Havai Ltda. – ME, pedidos do representante do ITEEC.

William Khalil
Presidente da 1ª JJR